

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

DECRETO MUNICIPAL Nº 2.450 DE 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Regulamenta o uso dos recursos oriundos da Lei Federal 14.017/2020 de 29 de junho de 2020 no âmbito do Município de Inhacorá/RS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE INHACORÁ, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,
CONSIDERANDO, a Pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO, os efeitos da pandemia, especialmente em seus efeitos econômicos e na suspensão das atividades culturais locais;
CONSIDERANDO, os recursos oriundos da Lei Federal nº. 14.017/2020 de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc.

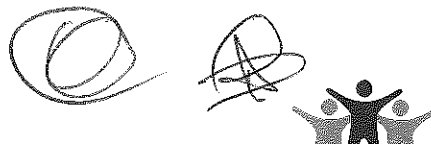
D E C R E T A:

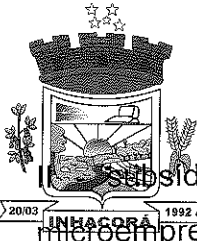
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito do Município de Inhacorá, Estado do Rio Grande do Sul, o uso dos recursos proveniente da Lei Federal nº. 14.017/2020 de 29 de junho de 2020, conhecida como Lei Aldir Blanc a serem aplicadas durante o período de calamidade pública em nível nacional reconhecido pelo Decreto Legislativo nº. 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º. Os recursos recebidos por este Município em decorrência da Lei Aldir Blanc deverão ser utilizados no exercício financeiro de 2020 em ações emergenciais de apoio ao setor cultural através de:

I - renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura, a Cargo de Estados e do Distrito Federal, a cargo do Governo Estadual e Federal;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

Subsídio mensal para manutenção de espaços culturais, artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social; e

III - editais, chamadas públicas, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como à realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

Art. 3º. Em até 40 (quarenta) dias da publicação deste Decreto deverá ser publicado edital contendo as ações provenientes dos recursos ora regulamentados.

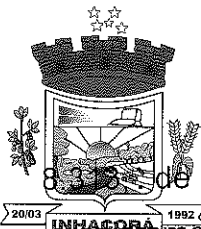
Art. 4º. Será nomeada, por portaria, Comissão de seis servidores para análise de concessão de benefícios, fiscalização e conferência de prestação de contas.

SUBSÍDIO MENSAL PARA ESPAÇOS CULTURAIS

Art. 5º O subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto terá valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Farão jus ao benefício referido no caput deste artigo os espaços culturais e artísticos, microempresas e pequenas empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas e instituições culturais com atividades interrompidas, que devem comprovar sua inscrição e a respectiva homologação em, pelo menos, um dos seguintes cadastros:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;
- VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
- VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
- VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

8 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses

imediatamente anteriores à data de publicação desta Lei.

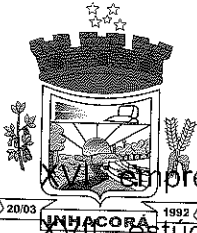
§ 2º Serão adotadas as medidas cabíveis, pelo Município de Inhacorá, enquanto perdurar o período de calamidade pública, para garantir, preferencialmente de modo não presencial, inclusões e alterações nos cadastros, de forma autodeclaratória e documental, que comprovem funcionamento regular.

§ 3º O benefício de que trata o caput deste artigo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro referido no § 1º deste artigo, ou seja, responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 6º Compreendem-se como espaços culturais todos aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais, tais como:

- I - pontos e pontões de cultura;
- II - teatros independentes;
- III - escolas de música, de capoeira e de artes e estúdios, companhias e escolas de dança;
- IV - circos;
- V - cineclubes;
- VI - centros culturais, casas de cultura e centros de tradição regionais;
- VII - museus comunitários, centros de memória e patrimônio;
- VIII - bibliotecas comunitárias;
- IX - espaços culturais em comunidades indígenas;
- X - centros artísticos e culturais afro-brasileiros;
- XI - comunidades quilombolas;
- XII - espaços de povos e comunidades tradicionais;
- XIII - festas populares, inclusive o carnaval e o São João, e outras de caráter regional;
- XIV - teatro de rua e demais expressões artísticas e culturais realizadas em espaços públicos;
- XV - livrarias, editoras e sebos;





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

XVI - empresas de diversão e produção de espetáculos;

XVII - estúdios de fotografia;

XVIII - produtoras de cinema e audiovisual;

XIX - ateliês de pintura, moda, design e artesanato;

XX - galerias de arte e de fotografias;

XXI - feiras de arte e de artesanato;

XXII - espaços de apresentação musical;

XXIII - espaços de literatura, poesia e literatura de cordel;

XXIV - espaços e centros de cultura alimentar de base comunitária, agroecológica e de culturas originárias, tradicionais e populares;

XXV - outros espaços e atividades artísticos e culturais validados nos cadastros aos quais se refere o art. 5º deste Decreto.

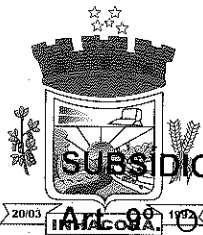
Parágrafo único. Fica vedada a concessão do benefício a que se refere o inciso II do caput do art. 2º deste Decreto a espaços culturais criados pela Administração Pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 7º Os espaços culturais e artísticos, as empresas culturais e organizações culturais comunitárias, as cooperativas e as instituições beneficiadas com o subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto ficarão obrigadas a garantir como contrapartida, após o reinício de suas atividades, a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e planejamento definido com o ente federativo responsável pela gestão pública de cultura do local.

Art. 8º. O beneficiário do subsídio previsto no inciso II do caput do art. 2º deste Decreto deverá apresentar prestação de contas referente ao uso do benefício ao Poder Executivo, em até 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela do subsídio.

Parágrafo único. Fica assegurada a ampla publicidade e transparência à prestação de contas de que trata este artigo.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

2003
INHACORÁ

O subsídio de que trata o inciso III do Art. 2º deste Decreto permitirá a inscrição de projetos de atividades culturais que versem sobre:

I - Aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais;

II - Realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais;

III - Atividades culturais presenciais que obedçam às orientações de autoridades sanitárias e evitem aglomerações, exceto se houver mudança nos Decretos Sanitário Municipal e ou Estadual.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 10. As pessoas físicas e jurídicas que desejam gozar dos benefícios previstos neste Decreto deverão realizar inscrição, a partir dos editais publicados pelo Município.

Paragrafo único. Não serão aceitas inscrições extemporâneas ou por outros meios.

Art. 11. A primeira etapa dividirá os recursos nas seguintes proporções:

II - R\$ 10.000,00 para o benefício previsto no Inciso II do Art. 2º deste Decreto;

III - R\$ 26.295,73 para o benefício previsto no Inciso III do Art. 2º deste Decreto.

Art. 12. Após análise da comissão nomeada, os recursos não destinados serão redistribuídos entre as atividades constantes no art. 2º deste Decreto para segunda rodada de inscrições que deverão se destinar, obrigatoriamente, à realização das atividades previstas no inciso III do Art. 2º.

Paragrafo primeiro. O prazo de inscrição na primeira etapa iniciará em 26/11/2020 e encerrará no dia 04/12/2020 e se dará exclusivamente de forma presencial na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, não sendo aceitas inscrições extemporâneas ou em outros meios.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

Parágrafo segundo. O prazo de inscrição na segunda etapa iniciará após a publicação do edital de execução do inciso III, não sendo aceitas inscrições extemporâneas ou em outros meios.

Art. 13. As pessoas jurídicas deverão comprovar sua constituição e regularidade fiscal.

Art. 14. Após o encerramento das inscrições, será disponibilizada a lista dos inscritos e, posteriormente, dos beneficiários aprovados, juntamente com o cronograma de pagamento.

DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO

Art. 15. A comissão nomeada para apreciação dos pedidos criará critérios objetivos para julgamento das propostas apresentadas, a partir dos parâmetros trazidos pela legislação federal pertinente, emitindo parecer pela aprovação ou reprovação do projeto.

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

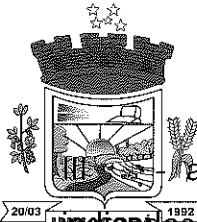
Art. 16. O Poder Executivo do Município de Inhacorá por meio da Secretaria Municipal de Educação e Cultura executará diretamente os recursos de que trata o art. 1º da Lei Federal nº. 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei de Emergência Cultural – Aldir Blanc), mediante programas que contemplem todas as hipóteses enumeradas no art. 2º da referida Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com o auxílio da Comissão de que trata o art. 2º deste Decreto e das demais Secretarias Municipais competentes, deverá providenciar os meios administrativos e operacionais para o recebimento direto do valor integral a ser destinado ao Município de Inhacorá, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº. 14.017, de 2020.

Art. 17 Fica criada a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, com as seguintes atribuições:

I - realizar as tratativas necessárias com os órgãos do Governo Federal responsáveis pela descentralização dos recursos;

II - participar das discussões referentes à regulamentação no âmbito do Município de XXX para a distribuição dos recursos na forma prevista no art. 2º da Lei Federal nº. 14.017 de 2020 e observando-se o art. 3º deste Decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

acompanhar e orientar os processos necessários as providencias

Indicadas no parágrafo único do art. 16 deste Decreto;

- II - acompanhar as etapas de transferência direta dos recursos do Governo Federal para o Município de XXX;
- III - fiscalizar a execução dos recursos transferidos;
- IV - elaborar relatório e balanço final a respeito da execução dos recursos no âmbito do Município de Caparáó.

Art. 18 A Comissão de que trata este Decreto será composta pelos seguintes integrantes:


- I - Titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- IV - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Fazenda.
- V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 19 É assegurada a participação da sociedade civil no acompanhamento e na fiscalização da aplicação dos recursos oriundos da Lei Aldir Blanc, podendo exercer esse direito por intermédio de solicitação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pelo e-mail smec@inhacora.rs.gov.br.

Art. 20 A Secretária Municipal de Administração poderá expedir normas para complementar, esclarecer e orientar a execução da Lei Federal nº. 14.017, de 2020, inclusive no tocante à forma de execução de seu art. 2º.

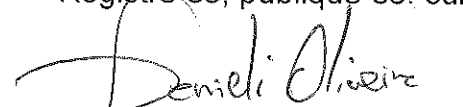
Art. 21. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Inhacora-RS, 29 de outubro de 2020.



EVERALDO ROLIM,
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se: cumpra-se.



Danieli Oliveira
Secretária de Administração

